P.270 cc

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 31 de julho de 2019

Mensagem nº 48/19
Proc. nº 5999/94

MENSAGEM Nº 48/19
DOCUMENTO Nº 2599/19

WILSON CARDOSO
Presidente

Senhor Presidente

O Projeto de Lei anexo visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 262-A, de 21 de junho de 1994, alterada pela Lei nº 1676-A, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o tráfego de veículos com cargas especiais em vias públicas do Município de São Vicente e dá outras providências.

A alteração pretendida objetiva atualizar o valor da taxa de serviços de escolta de carga especial, estabelecida no Município.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

PRAZO: 45 DIAS
VENCIMENTO EM: 1º / 8 / 19
PRORROGADO ATÉ: 16 / 9 / 19

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Recebido por: Roteiro
EM 01/08/19 às 16:00

PROJETO DE LEI Nº 78/19
DOCUMENTO Nº 2600/19

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 262-A, de 21.06.94, alterada pela Lei nº 1676-A, de 22.12.05, que dispõe sobre o tráfego de veículos com cargas especiais em vias públicas do Município de São Vicente e dá outras providências.
Proc. nº 5999/94

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação os dispositivos da Lei nº 262-A, de 21 de junho de 1994, alterada pela Lei nº 1676-A, de 22 de dezembro de 2005:

I – Art. 3 -

"Art. 3º - O transportador deverá recolher ao Município a taxa de serviços de escolta de carga especial, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)"

II – Art. 7º, acrescido dos incisos I, II e III:

"Art. 7º - Estarão sujeitos a advertência, multa, além da retenção em local determinado pela fiscalização e com ônus de estadia à transportadora, até a regularização do transporte, não exonerando o infrator de outras cominações e encargos de natureza penal, cível ou administrativa, decorrentes da prática da infração:

I – O veículo cujo condutor negar-se exibir à fiscalização da Secretaria de Trânsito e Transportes SETRANS quando pedidos, os documentos que lhe forem regularmente exigíveis, facilitando-lhes a ação e cumprindo suas determinações no que não contrariar este regulamento: advertência por escrito;

II – O veículo transportando carga indivisível que pela sua característica ou itinerário esteja em desacordo com as especificações indicadas na AET: multa de R$ 755,40 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos);

III – O veículo que não portar a AET, quando exigível: apreensão e multa de R$ 4.532,40 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos)."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *